



EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DOS DADOS DA OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

MANGGINI, Ana Lúcia¹
SALDANHA, Maisa Machado²

Resumo: A educação é a única forma de criar sujeitos pensantes e autônomos, pois prepara os indivíduos para a não aceitação, a manifestação, o afrontamento e a revolta, ensinando-os a romper com as maneiras de ver, sentir e compreender as violações de direitos humanos, os quais, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, passaram a ser admitidos como política oficial do Brasil desde o final da década de 80. Nesse contexto, este artigo analisa os Direitos Humanos no Brasil, bem como, a relação existente entre esse e a Educação a partir dos registros efetuados na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e do Ideb- Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

Palavras-Chave: Educação. Direitos Humanos. Violações.

Abstract: Education is the only way to create thinking and autonomous subject, as prepares individuals for non-acceptance, the manifestation, the confrontation and rebellion, teaching them to break with the ways to see, feel and understand the human rights violations which, after the Universal Declaration of Human rights of 1948, have been admitted as official policy in Brazil since the end of the 80s this context, this article analyzes the human rights in Brazil, as well as the relationship between this and Education from the records kept at the National Ombudsman for Human Rights and the Ideb- Education Development Index Basic.

Keywords: Education. Human Rights. Violations.

1. INTRODUÇÃO

Com o término da II Guerra Mundial, a partir da criação da Organização das Nações Unidas - ONU, os direitos humanos passaram a integrar de maneira universal a agenda do direito internacional. Diante da fragilidade dos dispositivos constitucionais relativos à proteção da pessoa humana, surgiu uma forte consciência de que esses direitos deveriam ser

¹ Graduada em Pedagogia pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul-UNIJUI, Professora da Escola Municipal Fundamental Anita Garibaldi. E-mail: annamanggini@outlook.com

² Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul-UNIJUI, Bacharel em Direito pela mesma Instituição, Advogada. E-mail: maisasaldanha@yahoo.com.br



regulados internacionalmente visando à sua segurança, mediante a garantia da dignidade da pessoa humana e sua efetiva proteção.

Nesse contexto de proteção de direitos e de formação de uma sociedade consciente a Educação torna-se elemento de fundamental importância pois ela é responsável por desenvolver a aptidão de reflexão e avaliação da realidade, ou seja, ampliar a capacidade de informação e entendimento para uma análise e avaliação crítica de uma sociedade que almeja a proteção dos direitos e garantias fundamentais. As instituições escolares cada vez mais são consideradas como um espaço de exercício da liberdade e da cidadania, pois ali se adquire atitudes, valores, orientações e, principalmente, espírito crítico.

Desta forma, esse artigo procura contextualizar os Direitos Humanos no Brasil, bem como, analisar alguns dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e a partir daí relacioná-los com o Ideb que é considerado o principal indicador educacional do Brasil.

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1. Os Direitos Humanos no contexto brasileiro

O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948, proclamou que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Desta forma, a partir dessa declaração, abre-se um novo horizonte para a proteção dos direitos humanos, gerando obrigações e responsabilidades para os Estados soberanos.

Para a efetivação da proteção da dignidade da pessoa humana a Declaração estabeleceu de forma positivada os direitos que todos os seres humanos possuem, sendo que, a partir de sua aprovação, o Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a se consolidar com a produção de inúmeros tratados internacionais dedicados a proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, ou seja, a Declaração, desde a sua origem, foi complementada por diversas normas específicas, que lhe deram aplicabilidade e funcionalidade.

Como bem salienta Piovesan (2012, p.204):

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a



XVII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL



www.unicruz.edu.br/mercosul

condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos é concepção que, posteriormente, vem a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passam a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Desta forma, os direitos humanos não são apenas um conjunto de princípios morais que devem informar a organização da sociedade e a criação do direito, mas sim uma série de normas jurídicas voltadas a proteger os interesses mais fundamentais da pessoa humana, dito de outra forma, são normas cogentes ou programáticas que asseguram direitos aos indivíduos e coletividades e estabelecem obrigações jurídicas concretas aos Estados (FLORES, 2009).

A proteção internacional dos direitos humanos surge devido à necessidade de existência de mecanismos de monitoramento e controle das atividades estatais, impulsionando a formação de um sistema internacional de direitos humanos para atuar e proteger os direitos de qualquer ser humano quando o Estado é omissivo ou é o próprio autor da violação dos direitos (PIOVESAN, 2012).

Nesse sentido, o Estado e a própria comunidade internacional devem ser o instrumento para a proteção dos direitos do homem, haja vista que o Estado tem como objetivo assegurar a sobrevivência e o bem-estar dos cidadãos que são seus protegidos e a busca pela efetividade dos direitos humanos visa lutar pela preservação da dignidade humana e, por se tratar de um objetivo voltado para o bem comum, todos os seres humanos devem almejar, incessantemente, a garantia desses direitos.

Assim, faz-se mister observar que a conceituação de direitos humanos é tarefa desafiadora³. No plano internacional, são considerados direitos humanos todos os direitos reconhecidos como fundamentais por tratados ou normas não convencionais. Dessa forma, surge uma série de leis internacionais sobre a proteção dos direitos humanos, sempre sob a égide da ONU, as quais objetivam a condição humana e a sua proteção a pilares antes

³ “O trabalho conceitual sobre os direitos humanos converteu-se, pois, no desafio mais importante para o século XXI. No marco temporal que vai desde a assinatura da Declaração Universal até, para colocar um marco mais próximo, a Iniciativa da Carta da Terra, transcorreram mais de cinco décadas nas quais os direitos humanos serviram tanto para marcar a luta pela dignidade humana como para justificar políticas econômicas neoliberais nas quais as desigualdades sociais, econômicas e culturais legitimaram-se em prol da eficiência e do benefício imediatos” (FLORES, 2009).



reservados apenas aos Estados soberanos e às organizações internacionais, ou seja, elevou-se o ser humano à categoria de sujeito de direito internacional público (PIOVESAN, 2012).

Consoante Douzinas (2009, p. 252),

os direitos humanos representam também os principais instrumentos de que dispomos contra o canibalismo do poder público e privado e o narcisismo dos direitos. Os direitos humanos representam o elemento utópico por trás dos direitos legais. Os direitos constituem o alicerce de um sistema jurídico liberal. Os direitos humanos constituem sua reivindicação de justiça e, como tal, são impossíveis e prospectivos. Os direitos humanos são parasitas no corpo dos direitos, que julgam a seu hospedeiro. Existe uma poética nos direitos humanos que desafia o racionalismo da lei: quando uma criança em chamas foge de uma cena atroz no Vietnã, quando um jovem se coloca na frente de um tanque em Beijing, quando um corpo esquelético e de olhos apáticos encara a câmara por trás da cerca de um campo de concentração na Bósnia, um sentimento trágico irrompe e me coloca, como espectador, cara a cara com a minha responsabilidade, uma responsabilidade que não deriva de códigos, nem de convenções ou regras, mas de um sentimento de culpa pessoal pelo sofrimento no mundo, de uma obrigação de salvar a humanidade aos olhos da vítima.

A partir do contexto internacional, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os direitos humanos passaram a ser admitidos como política oficial do Brasil, marcando, terminantemente, no final da década de 80, a vida política brasileira com as transformações surgidas devido às tensões entre repressão e liberdade, as quais deram origem à Constituição Federal de 1988, documento de importância sem igual na história democrático-constitucional brasileira, o qual marca a ruptura com o regime militar, instalado em 1964, simbolizando o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país.

Assim, após vinte e um anos de regime autoritário, introduz a Carta de 1988 um avanço importante na consolidação dos direitos e garantias fundamentais, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre essa matéria.

Destaca-se que, além de resgatar o Estado democrático de direito, a separação dos poderes, a federação, a democracia e os direitos fundamentais, salvaguardando a proteção aos direitos humanos, o texto de 1988 recepciona a ideia da universalidade dos direitos humanos, na medida em que consagra o valor da dignidade humana como princípio fundamental do constitucionalismo brasileiro. O texto constitucional ainda realça que os direitos humanos são tema de legítimo interesse da comunidade internacional, ao prever, dentre os princípios a reger o Brasil nas relações internacionais, o princípio da prevalência dos direitos humanos.



Piovesan (2012, p. 80) bem explica a inserção do Brasil no contexto internacional a partir do processo de redemocratização.

No caso brasileiro, as relevantes transformações internas tiveram acentuada repercussão no plano internacional. Vale dizer, o equacionamento dos direitos humanos no âmbito da ordem jurídica interna serviu como medida de reforço para que a questão dos direitos humanos se impusesse como tema fundamental na agenda internacional do País. Por sua vez, as repercussões decorrentes dessa nova agenda internacional provocaram mudanças no plano interno e no próprio ordenamento jurídico do Estado brasileiro. Como observa Antônio Cançado Trindade, essas transformações têm gerado novo constitucionalismo, bem como uma abertura à internacionalização da proteção dos direitos humanos.

Redemocratizado, o Estado brasileiro ratificou os principais instrumentos internacionais de direitos humanos, tornando-os parte do ordenamento nacional. Desta forma, o Brasil é signatário dos mais importantes tratados internacionais de direitos humanos, tanto na esfera da Organização das Nações Unidas (ONU), como da Organização dos Estados Americanos (OEA), entre os quais estão o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. Todos esses instrumentos foram incorporados sem qualquer reserva por parte do Estado brasileiro, o que significa, em termos jurídico-políticos, que eles se constituem em exigência de respeito a suas determinações pelo país (PIOVESAN, 2012).

É imperioso lembrar que entre os fundamentos⁴ do Estado brasileiro estão a cidadania e a dignidade da pessoa humana, estabelecendo, como objetivo primordial, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além de comprometer-se com o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos ou discriminação de qualquer tipo, obrigando o Brasil ao desenvolvimento de uma política com vistas ao cumprimento de seus fundamentos e à proteção aos direitos humanos.

No plano nacional, as diretrizes que orientam a atuação do poder público no âmbito dos direitos humanos foram produzidas através dos Programas Nacionais de Direitos

⁴ Art. 3º CF 88.



Humanos (PNDH)⁵ em 1996, 2002 e 2009, os quais foram programas assumidos pelo Estado com o fim de incorporar a educação em direitos humanos como uma reivindicação indispensável para a sociedade.

Desta forma, foram desenvolvidas ações a partir de 1996, ano de lançamento do primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH I -, o qual dava a garantia dos direitos civis e políticos. Esse programa foi revisado e atualizado em 2002, sendo ampliado com a incorporação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, o que resultou na publicação do segundo Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH II - (SDH, 2010).

A terceira versão do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 - representa mais um importante degrau para o processo de consolidação das orientações para concretizar a promoção dos direitos humanos no Brasil. Um dos avanços mais significativos refere-se à interministerialidade, haja vista que contou com a participação de 31 ministérios, de suas diretrizes, de seus objetivos estratégicos e de suas ações programáticas na perspectiva da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos.

Nesse sentido, pode-se dizer que a iniciativa compartilhada entre sociedade civil e poderes republicanos mostrou-se capaz de gerar as bases para a formulação de uma Política Nacional de Direitos Humanos com vistas a construir um espaço de participação democrática no Brasil, ou seja, a participação social na construção e monitoramento das políticas públicas torna-se imprescindível para que a consolidação dos direitos humanos seja portadora de forte legitimidade democrática.

Não há dúvida de que a luta pelos direitos humanos é um processo marcado por conflitos e resistências, no qual o Estado, de um regime democrático, instituições escolares e a sociedade civil devem atuar de forma compartilhada. Desta forma, a promoção dos direitos humanos, como ficou claro depois de o Brasil ter renovado seu compromisso internacional com os direitos humanos e desde o processo de redemocratização e, em particular, a partir da Constituição Federal de 1988, é essencial para a consolidação da democracia, sendo que a

⁵ “Em 1993, uma convenção, realizada em Viena, orientou que os Estados-membros das Nações Unidas constituíssem, objetivamente, programas nacionais de Direito Humanos. O Brasil foi um dos primeiros países a promover essa formulação. O Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH - é um programa do Governo Federal do Brasil, e foi criado, com base no art. 84, inciso IV, da Constituição, pelo Decreto nº 1904 de 13 de maio de 1996, contendo diagnóstico da situação desses direitos no País e medidas para a sua defesa e promoção, na forma do Anexo deste Decreto”. Disponível em: <<http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/pndh>>. Acesso em: 19 de mar. de 2013.



política de direitos humanos deve integrar todas as políticas de governo e não ser apenas uma preocupação de algumas esferas do poder público.

Inegáveis, por isso mesmo, são as mudanças e avanços nas políticas governamentais no que se refere à garantia, proteção e promoção aos direitos humanos nas últimas décadas. No entanto, ainda é imprescindível o desenvolvimento de inúmeras ações referentes à implantação, monitoramento e institucionalização de políticas públicas capazes de impedir a prática de graves violações de direitos humanos, muitas vezes, ainda, com impunidade garantida, colocando em risco a construção de um estado de direito válido para a sociedade.

Por fim, destaca-se que o respeito e a proteção aos direitos humanos representam uma conquista civilizatória e estabelecem um patamar diferenciado para a evolução da sociedade, sendo um imperativo de um país que vem comprovando sua opção definitiva pela construção de uma sociedade livre, justa, solidária e democrática.

2.2. A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, que é um Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, instituído através do Decreto Nº 7.256, de 04 de agosto de 2010, órgão de assistência direta da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a qual tem por competência legal exercer as funções de ouvidoria geral da cidadania, de grupos de todas as orientações sexuais minoritárias e manifestações de identidades de gênero divergentes do sexo designado no nascimento, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência, do idoso e de outros grupos sociais mais vulneráveis, devendo funcionar como um instrumento ágil e direto de proteção aos direitos humanos, bem como, verificar a forma como estão sendo ameaçados ou violados e, sobretudo, o que deve ser feito para garanti-los, preventivamente.

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (2010, p.141), de acordo com uma cartilha de sua autoria, bem define seu papel:

[...] de modo mais específico, trabalha na perspectiva de que cidadãos e agentes públicos compreendam que o respeito e a garantia desses direitos é o motivo maior para a existência do Estado. É fundamental que ela funcione como um instrumento ágil e direto, tanto de conhecimento acerca das violações e ameaças que recaem sobre os direitos da população, quanto de adoção de medidas para proteger e garantir esses direitos. A Ouvidoria de Direitos Humanos, assim, atua visando a atingir o maior grau de resoluções para as denúncias de violações recebidas e encaminhadas às autoridades e aos órgãos públicos.



O Departamento de Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos tem a competência⁶ de receber, examinar e encaminhar denúncias e reclamações, atuar na resolução de tensões e conflitos sociais que envolvam violações de direitos humanos, além de orientar e adotar providências para o tratamento dos casos de violação de direitos humanos, podendo agir de ofício e atuar diretamente ou em articulação com outros órgãos públicos e organizações da sociedade. As denúncias poderão ser anônimas ou, quando solicitado pelo denunciante, é garantido o sigilo da fonte das informações.

As solicitações e demandas da Ouvidoria são atendidas de forma presencial, na sua sede⁷ em Brasília-DF, através do recebimento de correspondência, no entanto, o principal canal de comunicação da Ouvidoria com a sociedade é realizado através do Disque Direitos Humanos – Disque 100, um serviço de atendimento telefônico, o qual atende ligações de todo o território nacional, com atendimento durante 24 horas por dia, nos 7 (sete) dias da semana, sendo que a ligação é gratuita, podendo ser realizada de qualquer terminal telefônico, fixo ou móvel.

O Disque Direitos Humanos é um serviço da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), vinculado à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, destinado a receber demandas relativas a violações de direitos humanos, em especial as que atingem populações com vulnerabilidade acrescida, como: crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), pessoas em situação de rua e outros, como quilombolas, ciganos, índios e pessoas em privação de liberdade.

As denúncias podem ser anônimas e o sigilo das informações é garantido, quando solicitado pelo demandante. Quando este desejar registrar uma denúncia no Disque 100 ou diretamente na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, deverá informar: 1. Quem sofre a violência? (Vítima), 2. Qual tipo de violência? (Violência física, psicológica, maus tratos, abandono etc.), 3. Quem pratica a violência? (Suspeito), 4. Como chegar ou localizar a Vítima/Suspeito, 5. Endereço (Estado, Município, Zona, Rua, Quadra, Bairro, Número da casa e ao menos um ponto de referência, concreto e que defina um lugar específico), 6. Há

⁶ O Decreto Nº 7.256, de 04 de agosto de 2010, ANEXO I, define a Estrutura Regimental da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e sua Competência. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/sobre-a-secretaria>>. Acesso em: 21 de nov. de 2013.

⁷ Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Setor Comercial Sul – B, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre "A", Sala de Conferências, 10º andar. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/sobre-a-secretaria>>. Acesso em: 21 de nov. de 2013.



quanto tempo? (frequência), 7. Qual o horário?, 8. Em qual local?, 9. Como a violência é praticada?, 10. Qual a situação atual da vítima?, 11. Algum órgão foi acionado?. Frisa-se que essas informações são de extrema relevância para o registro na ouvidoria e no Disque 100.

Na Ouvidoria o atendimento é realizado por teleatendentes⁸, com apoio de supervisores e monitores de atendimento. Após o registro da denúncia ou da manifestação, ocorrerá a revisão desses por uma equipe de analistas, supervisores e monitores, visando à garantia e à qualidade dos registros realizados no atendimento. Posteriormente, as manifestações serão tratadas por analistas, sob a orientação e coordenação da Secretaria de Direitos Humanos, onde serão definidos os encaminhamentos e a forma mais adequada de envio aos parceiros das redes de promoção, defesa e responsabilização dos direitos humanos. Em seguida, haverá o encaminhamento, etapa realizada por uma equipe específica de teleatendentes, na qual se efetiva o envio ao(s) órgão(s) responsáveis pela apuração e acompanhamento das providências a serem adotadas. Ressalta-se que a Ouvidoria efetua o monitoramento e acompanhamento das atividades e providências adotadas acerca dos registros efetuados no Disque 100.

É importante mencionar que, além do registro de violações de direitos, cabe à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, também, a disseminação de informações sobre direitos, orientações e encaminhamentos, pois em muitos casos contatos são efetuados registros apenas solicitando informações de como encaminhar seus problemas ou em busca de alguma política pública referente a esse.

2.3. A Educação e o Ideb

Não há dúvidas de que a educação promove o desenvolvimento do indivíduo, bem como, a dignidade humana. Desta forma, o direito à educação é compreendido como o grande construtor do direito à dignidade, do desenvolvimento da pessoa e do preparo para o exercício da cidadania, ao mesmo tempo, que qualifica para o trabalho, sendo um direito de todos e um dever do Estado e da família, consoante estabelece o artigo 205⁹ da Constituição Federal de 1988.

⁸ No Disque 100 os teleatendentes são em número de 250, divididos em 4 turnos de trabalho.

⁹ Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. CF/1988.



Alguns autores, dentre eles Gorczewski (2009), defende a ideia de que o artigo 205 da Constituição de 1988 não considera a educação apenas ao ensino escolar formal, mas sim responsável pela formação do cidadão em valores éticos, solidários, com paz, justiça, e cidadania, preservando a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos humanos. Desta forma, incontroverso é que a educação é um marco jurídico e axiológico, portanto, se constituiu também um direito humano e como um direito não se reduz ao acesso à escola, não estando restrita ao ensino formal (ANDRADE, 2008).

O texto constitucional de 1988 no seu artigo 20 definiu o direito à educação como sendo o primeiro e o mais importante de todos os direitos sociais no Brasil e, através dele, promover o desenvolvimento da pessoa humana juntamente com a igualmente e o respeito aos direitos humanos. Assim, a educação além de ser um direito humano é também um suporte fundamental para realização de outros direitos considerados fundamentais (MARINHO, 2012).

Com isso, a educação é um direito social fundamental para a cidadania, sendo que sem educação não há cidadania e o pleno exercício da democracia encontra-se atravancado se esse direito social não for amplamente assegurado à sociedade (FLACH, 2011).

Nesse sentido CURY (2002, p. 01) explica:

O direito à educação parte do reconhecimento de que o saber sistemático é mais do que uma importante herança cultural. Como parte da herança cultural, o cidadão torna-se capaz de se apossar de padrões cognitivos e formativos pelos quais tem maiores possibilidades de participar dos destinos de sua sociedade e colaborar na sua transformação. Ter o domínio de conhecimentos sistemáticos é também um patamar sine qua non a fim de poder alargar o campo e o horizonte desses e de novos conhecimentos. O acesso à educação é também um meio de abertura que dá ao indivíduo uma chave de autoconstrução e de se reconhecer como capaz de opções. O direito à educação, nesta medida, é uma oportunidade de crescimento cidadão, um caminho de opções diferenciadas e uma chave de crescente estima de si.

Assim, a educação serve como instrumento de mudança, contribuindo para a construção de uma cultura do diálogo, de tolerância ao diferente, ao diverso, ou seja, a educação é um instrumento de efetivação e da emancipação do sujeito que almeja o desenvolvimento humano e o respeito à dignidade humana.

Devido a isso a educação é o “carro chefe” de uma sociedade que busca o desenvolvimento social, devendo haver a necessidade de discussão acerca de uma educação reflexiva e emancipadora, ou ainda, almejar um sistema educacional que não vise apenas a



formação científica, mas acima de tudo, um sistema que busque o desenvolvimento humano, com ênfase aos princípios da dignidade humana, a partir da discussão de valores, isto é, servir de instrumento para questionar e refletir acerca dos problemas vivenciados diariamente, reformulando a visão tradicional e conservadora do ensino a partir dos parâmetros fixados pelo próprio Estado.

Uma pesquisa de uma das mais respeitadas consultorias sobre sistemas de ensino no mundo, Economist Intelligence Unit¹⁰, coloca o Brasil em penúltimo lugar em um ranking sobre a qualidade da educação. A consultoria analisou habilidades cognitivas e desempenho escolar dos alunos em 40 países. A Finlândia e Coréia do Sul aparecem em primeiros lugares e o Brasil e a Indonésia em últimos lugares. Também no último relatório elaborado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação, efetuado em 128 países, o Brasil aparece na 88ª posição. Países menos desenvolvidos apresentam uma posição melhor. O Brasil aparece ao lado de Honduras (87ª), Equador (81ª), Bolívia (79ª), no entanto está muito aquém de nossos vizinhos e parceiros comerciais como Argentina (38ª), Uruguai (39ª) e Chile (51ª).

Os dados, acima apresentados, demonstram que as políticas pedagógicas que norteiam a educação no Brasil não tem apresentado os efeitos desejados. Desta forma, foi criado o Ideb¹¹ (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), trata-se de uma "nota" do ensino básico no país, em uma escala que vai de 0 a 10. Este indicador é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, com informações enviadas pelas escolas e redes, e médias de desempenho nas avaliações do Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), o Saeb – para os Estados e o Distrito Federal, e a Prova Brasil – para os municípios.

Nesse contexto, o Ideb, criado em 2007, e divulgado a cada dois anos, serve tanto como um diagnóstico da qualidade do ensino brasileiro, como baliza para as políticas de distribuição de recursos financeiros, tecnológicos e pedagógicos do Ministério da Educação, haja vista que se em uma rede municipal, por exemplo, obtiver uma nota muito ruim, ela terá prioridade de recursos.

Necessário mencionar que Ministério da Educação fixou a média 6 (seis), como objetivo para o país a ser alcançado até 2021. Chegou-se a esse índice com base na média

¹⁰ <http://www.abe1924.org.br/56-home/257-brasil-fica-em-penultimo-lugar-em-ranking-global-de-qualidade-de-educacao>. Acesso em 25/05/2015.

¹¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=12978387>. Acesso em 24 de mai. de 2015.



das notas de proficiência dos países desenvolvidos da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), uma organização internacional e intergovernamental que agrupa os países mais industrializados da economia do mercado. Consoante Reynaldo Fernandes¹², professor da USP (Universidade de São Paulo) e ex-presidente do Inep "A ideia é chegar na média dos bons".

Não há dúvidas da importância da educação como um instrumento privilegiado na construção do conhecimento e na formação do sujeito como cidadão consciente dos seus direitos e deveres. Da mesma forma, ela propicia a formação de uma cultura de direitos humanos e a compreensão dos princípios éticos e de respeito através de uma relação dialógica construída a partir da integração dos saberes.

3. METODOLOGIA

Para esse artigo utilizou-se a pesquisa bibliográfica delineando um marco teórico contextual e conceitual dos Direitos Humanos, da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos até a abordagem da educação como responsável pelo desenvolvimento de um ser humano sujeito de direitos e garantias. Posteriormente, analisaram-se dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos cruzando esses com os dados do Ideb.

4. RESULTADOS E ANÁLISE DE DADOS

Segundo Balanço de 2013 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, no ano de 2013 o Disque Direitos Humanos realizou 182.880 atendimentos e no ano de 2012 168.697 atendimentos, ou seja, em 1 (um) ano houve um acréscimo de 8,41%, conforme dados do Disque 100 - Disque Direitos Humanos. Em que pese o objeto de estudo deste trabalho sejam os dados relativos ao ano de 2013, o acréscimo no número de atendimentos de um ano para o outro pode ser compreendido de forma positiva ou negativa. Positiva no sentido de que a sociedade está com uma opinião mais crítica e preocupada com violações de direitos humanos. No entanto, isso também pode significar que houve um acréscimo nas violações

¹² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=12978387>. Acesso em 24 de mai. de 2015.



de Direitos Humanos no país de um ano para o outro, constatado devido ao acréscimo de 8,41% do número de denúncias de 2012 para 2013, conforme a tabela 1.

Tabela 1

Disque 100 - Ano 2013 - Comparativo 2012/2013, aumento do n° denúncias por UF			
UF	2012	2013	% de aumento
AC	923	862	-6,61%
AL	3568	3124	-12,44%
AM	5952	4995	-16,08%
AP	467	473	1,28%
BA	17774	15092	-15,09%
CE	8674	8601	-0,84%
DF	5134	5045	-1,73%
ES	3015	3380	12,11%
GO	4772	5649	18,38%
MA	8155	7196	-11,76%
MG	12746	14745	15,68%
MS	3315	3709	11,89%
MT	2104	2285	8,60%
PA	5404	5646	4,48%
PB	3984	4839	21,46%
PE	8589	7556	-12,03%
PI	3187	3014	-5,43%
PR	6993	8342	19,29%
RJ	20443	23997	17,38%
RN	5936	5524	-6,94%
RO	1877	1790	-4,64%
RR	211	181	-14,22%
RS	7766	9856	26,91%
SC	4233	5871	38,70%
SE	1653	1892	14,46%
SP	20906	28067	34,25%
TO	805	811	0,75%
TOTAL	168.697	182.880	8,41%

O % de Aumento foi baseado na diferença entre as denúncias do estado em 2013 com 2012, dividido pelas denúncias do estado de 2012.

Fonte: Balanço 2013 do Disque 100 - Disque Direitos Humanos



XVII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL



www.unicruz.edu.br/mercosul

Os dados do Ideb do ano de 2011 e 2013 constam na tabela 2.

Tabela 2

Estado	Ideb Observado 2011	Ideb Observado 2013	% Aumento	Meta Projetada 2013	Meta Projetada 2021
Acre	4.6	5.1	10.86%	4.5	5.7
Alagoas	3.8	4.1	7.89%	3.6	4.8
Amapá	4.1	4.0	-2.43%	4.3	5.4
Amazonas	4.3	4.7	9.30%	4.2	5.4
Bahia	4.2	4.3	2.38%	3.8	5.0
Ceará	4.9	5.2	6.12%	4.3	5.4
Distrito Federal	5.7	5.9	3.50%	5.8	6.8
Espírito Santo	5.2	5.4	3.84%	5.3	6.3
Goiás	5.3	5.7	7.54%	5.2	6.2
Maranhão	4.1	4.1	-	4.0	5.2
Mato Grosso	5.1	5.3	3.92%	4.7	5.9
Mato Grosso do Sul	5.1	5.2	1.96%	4.7	5.8
Minas Gerais	5.9	6.1	3.38%	5.7	6.7
Pará	4.2	4.0	-4.76%	3.8	5.0
Paraíba	4.3	4.5	4.65%	4.1	5.3
Paraná	5.6	5.9	5.35%	5.6	6.6
Pernambuco	4.3	4.7	9.30%	4.3	5.5
Piauí	4.4	4.5	2.27%	3.9	5.1
Rio de Janeiro	5.1	5.2	1.96%	5.4	6.4
Rio Grande do Norte	4.1	4.4	7.31%	3.8	5.0
Rio Grande do Sul	5.1	5.6	9.80%	5.3	6.4
Rondônia	4.7	5.2	10.6%	4.7	5.9
Roraima	4.7	5.0	6.38%	4.8	5.9
Santa Catarina	5.8	6.0	3.44%	5.5	6.5
São Paulo	5.6	6.1	8.92%	5.8	6.7
Sergipe	4.1	4.4	7.31%	4.1	5.3
Tocantins	4.9	5.1	4.08%	4.6	5.7

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



Analisando os dados constata-se que o estado com maior aumento do número de denúncias foi Santa Catarina, aumento de 38,70%, seguido de São Paulo 34, 25% e Rio Grande do Sul 26,91%, conforme pode ser observado na tabela 1. Coincidentemente esses estados também apresentaram aumento do seu Ideb, relação 2011 a 2013, Santa Catarina aumento de 3.44%, São Paulo 8.92% e Rio Grande do Sul 9.80%.

Fazendo uma comparação das denúncias do ano de 2013 por estado com o Ideb - Índice de Desenvolvimento da Educação, tabela 2, verifica-se que o estado de São Paulo foi o que recebeu o maior número de denúncias 28.067, possuindo um Ideb de 6,1, ou seja, um dos melhores índices do Brasil. O segundo estado com maior número de denúncias foi o RJ 23.997 com Ideb de 5,2. O estado com menor número de denúncias foi Roraima com 181 denúncias com Ideb de 5.0.

É importante destacar que a informação acerca do número de denúncias registradas não é uma informação sobre a incidência da violência nos Estados, pois são contabilizados somente os registros das pessoas que buscaram ajuda por meio do Disque Direitos Humanos – Disque 100, razão por que das informações apresentadas não se infere que os estados com maior número de denúncias sejam os que apresentam maior índice de violência, assim como não podemos inferir que os estados com menor incidência de denúncias sejam aqueles onde não há violência ou mesmo em que os índices de violência são menores.

Desta forma, pode-se dizer que, quanto maior o Ideb de um estado, maior a capacidade participativa de sua população, haja vista que a mesma faz denúncias frente a possíveis violações de direitos humanos. Assim, observa-se que o processo participativo está diretamente ligado aos níveis de educação de um local ou região.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise realizada na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, constatou-se que ela tem competência legal para ouvir e orientar os cidadãos e os diversos grupos: os de todas as orientações sexuais, grupos étnicos, de gênero, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência, do idoso e de outros segmentos sociais mais vulneráveis, etc., funcionando como um meio ágil e direto de proteção dos direitos humanos, bem como verificar a forma como estão sendo ameaçados ou violados e, sobretudo, o que deve ser feito para garanti-los.



Essa Ouvidoria recebe, examina e encaminha denúncias e reclamações, atua na resolução de tensões e conflitos sociais que envolvem violações de direitos humanos, além de orientar e adotar providências para o tratamento desses casos, podendo agir de ofício e diretamente ou em articulação com outros órgãos públicos e organizações da sociedade.

Através do Balanço de 2013 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, verificou-se que suas atuações, número de denúncias efetuadas, possuem uma relação direta com o Ideb de cada estado, ou seja, o estado que mais faz registro na ouvidoria é também o estado com maior Ideb. Essa relação demonstra a relação direta existente entre educação e participação social, o que demonstra, também, a existência de um viés essencialmente democrático, em que todos devem participar dos processos e ninguém deve ser excluído do projeto de construção de uma sociedade melhor, pois a participação da sociedade possui uma razão civilizacional, que é o objetivo primordial da educação e da democracia.

O que não é mais aceitável é que em pleno século XXI o Estado fique inerte, assistindo à violação dos direitos humanos que determinados grupos vêm sofrendo ao longo da história da humanidade. É imprescindível fortalecer as políticas de conscientização perante a sociedade, para que a questão cultural vá se adaptando ao longo do tempo, fazendo com que a aceitação e o respeito imperem em toda a sociedade.

Com razão, Kant¹³ acreditava que a educação era o grande segredo para o aperfeiçoamento da humanidade, pois ela deve preparar os indivíduos para a autonomia de pensamento, para a moralidade e a cidadania já que o homem como construtor da cultura deveria ser capaz de discernir, avaliar e agir com autoconsciência para modificar sua própria vida e a existência social como um todo. Desta forma, promover a felicidade e a dignidade humana deveria ser o fim último e primordial da educação.

Por fim, impende observar que a educação é a única forma de criar indivíduos pensantes e autônomos, pois ela desenvolve a aptidão de reflexão e julgamento da realidade, ou seja, desenvolve a capacidade de informação e entendimento para uma análise e avaliação da sociedade em que vivemos, preparando os indivíduos para a não aceitação, a manifestação, o afrontamento e a revolta, sendo o principal instrumento de correção das desigualdades resultantes da tamanha diversidade de talentos, devendo auxiliar no desenvolvimento moral do indivíduo, fator imprescindível para uma vida civil. Consoante Rabenhorst (2008, p. 99)

¹³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Antonio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.



“É através dela que desenvolvemos nosso senso moral e as virtudes políticas, tais como a tolerância, o respeito mútuo e o senso de equidade”.

Analisando os números apresentados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, bem como, o valor do Ideb de cada estado averigua-se que é imperioso que novas estratégias, pautadas pela participação social, sejam estruturadas com uma perspectiva de mudanças do Estado brasileiro cujo compromisso fundamenta-se na concretização do exercício da proteção, e da garantia dos direitos humanos de gerações presentes e futuras, e a proteção desses direitos inicia-se a partir da intensificação da educação em nosso país, sob a ótica da qualidade e de sua função emancipadora.

6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Marcelo. É a educação um direito humano? Por quê? In: CANDAU, Vera Maria; SACARINO, Suzana (orgs.). **Educação em Direitos Humanos Educação para direitos humanos: temas, questões e propostas**. Petrópolis: DP et Alli Editora, 2008.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei número 9394, 20 de dezembro de 1996.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. **Decreto Nº 7.256, de 04 de agosto de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7256.htm>. Acesso em: 21 de set. de 2013.

_____. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/sobre-a-secretaria>>. Acesso em: 21 de set. de 2014.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). **Direitos Humanos: A Atuação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República 2003-2010**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2010.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). **Balanco 2013 do Disque 100 - Disque Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília: SEDH/PR, 2009. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/atlas/ranking/Ranking-IDHM-UF-2010.aspx>>. Acesso em: 05 de dez. de 2014.



XVII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL



www.unicruz.edu.br/mercosul

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à educação**: direito à igualdade, direito à diferença. Caderno de Pesquisa nº 116. São Paulo. Jul 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742002000200010&script=sci_arttext>. Acesso em 24 de mai. de 2015.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

EDUCAÇÃO. Associação Brasileira de. **Brasil fica em penúltimo lugar em ranking global de qualidade de educação**. <http://www.abe1924.org.br/56-home/257-brasil-fica-em-penultimo-lugar-em-ranking-global-de-qualidade-de-educacao>.>Acesso em 25 de mai. de 2015.

FLACH, Simone de Fatima. **Direito à educação e obrigatoriedade escolar no Brasil**: entre a previsão legal e a realidade. Revista Histedbr On-line. Campinas, n.43, p. 285-303, set 2011. Disponível em: <http://www.histedbr.fae.unicamp.br/revista/edicoes/43/art20_43.pdf>Acesso em 25 de mai. de 2015.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos – Os Direitos Humanos como Produtos Culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GORCZEWSKI, Clóvis. **Direitos Humanos, Educação e Cidadania**: conhecer, educar, praticar. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Antonio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

MARINHO, Genilson. **Educar em Direitos Humanos e formar para Cidadania no ensino fundamental**. Coleção Educação para direitos humanos. São Paulo: Cortez, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEIXEIRA. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio. **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica**. <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=12978387>.>Acesso em 24 de mai. de 2015.